



## RESOLUÇÃO CONJUNTA PRE/PGJ-MA Nº 01/2019

*Dispõe sobre a unificação de datas dos biênios de exercício da função eleitoral de primeiro grau no Maranhão (biênio fixo) e critérios de designação dos Promotores Eleitorais.*

○ **PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL** no Estado do Maranhão e o **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e, especialmente com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição da República; no art. 77, *in fine*, da Lei Complementar nº 75/1993; bem como à luz do art. 24, VIII c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC nº 75/93) e que cabe ao Procurador-Geral de Justiça exercer a chefia do Ministério Público do Estado (art. 10 da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral designar os membros do Ministério Público em primeiro grau para o exercício da função eleitoral, com base em indicação do Procurador-Geral de Justiça (art. 1º, I da Resolução CNMP nº 30/2008);

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da atual sistemática de indicação e designação de Promotores Eleitorais no Maranhão, visando melhor planejamento da atuação com unidade e eficiência em todo o Estado;

CONSIDERANDO a importância da adoção de biênio fixo para designação dos Promotores Eleitorais Titulares, mediante a unificação de datas de início e término dos mandatos, o que propiciará melhor organização e otimização do exercício da função eleitoral no Estado do Maranhão, além de facilitar as ações de aperfeiçoamento funcional e identificação, o controle e acesso das informações pela Procuradoria Regional Eleitoral, pela Procuradoria-Geral de Justiça e pela Justiça Eleitoral acerca dos Membros em atividade;

CONSIDERANDO a regra do art. 5º da Resolução CNMP nº 30/2008, que estabelece a manutenção dos Promotores Eleitorais no exercício da função eleitoral desde o período de 90 (noventa) dias antes até 90 (noventa) dias após a eleição;

CONSIDERANDO a necessidade de ser respeitado o mandato bienal dos Promotores Eleitorais iniciado até a publicação da presente Resolução; e

CONSIDERANDO a conveniência do início e do fim do biênio recaírem em ano não eleitoral, possibilitando prévia e adequada preparação do Promotor Eleitoral Titular para o pleito e acompanhamento das ações propostas;

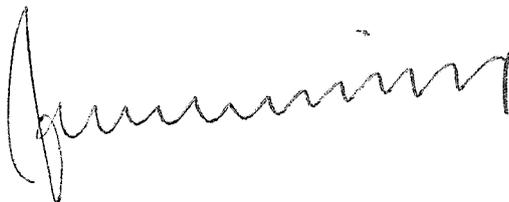
### RESOLVEM

**Art. 1º** Fica estabelecido o biênio fixo para exercício das atividades eleitorais pelos Promotores de Justiça no Estado do Maranhão, a iniciar sempre no dia 1º de novembro dos anos ímpares, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos dos Promotores Eleitorais.

§ 1º O primeiro biênio fixo, respeitados os mandatos em curso, ocorrerá no período de 1º de novembro de 2019 a 31 de outubro de 2021 (biênio 2019/2021), seguindo-se os demais de forma contínua e ininterrupta.

§ 2º O Procurador-Geral de Justiça, até o dia 1º de outubro dos anos ímpares, encaminhará ao Procurador Regional Eleitoral a relação dos Promotores de Justiça indicados para o exercício das funções eleitorais no biênio seguinte.

**Art. 2º** Vencendo-se o mandato em curso após o início do primeiro biênio fixo, o Promotor de Justiça sucessor, designado na forma da Resolução CNMP nº 30/2008, cumprirá o período remanescente do biênio fixo, salvo se recusar a designação, hipótese em que o Procurador-Geral de Justiça consultará os demais Promotores de Justiça em sequência da lista de antiguidade na respectiva Zona Eleitoral sobre o interesse na designação, colhendo do eventual interessado sua concordância expressa com o mandato complementar, que se encerrará, impreterivelmente, no final do primeiro biênio fixo, em 31 de outubro de 2021.





§ 1º Não havendo manifestação de interesse, o mandato em curso ficará prorrogado até o final do biênio fixo.

§ 2º A recusa do Promotor de Justiça em assumir o mandato complementar não prejudica sua colocação na lista de antiguidade na respectiva Zona Eleitoral para os biênios posteriores.

§ 3º A aceitação do mandato complementar pelo Promotor de Justiça importa no seu deslocamento para o final da fila de antiguidade para a função eleitoral na respectiva Zona Eleitoral.

§ 4º Na hipótese de o mandato encerrar durante o período eleitoral, será providenciada sua prorrogação para 90 (noventa) dias após a eleição (art. 5º, § 1º da Resolução CNMP nº 30/2008), iniciando-se o mandato complementar após essa data.

**Art. 3º** Fica estabelecida a seguinte nomenclatura a ser utilizada para indicação e designação de Promotores Eleitorais:

I – Promotor Eleitoral Titular: aquele designado para exercer a função eleitoral perante determinada Zona Eleitoral durante um biênio ou no mandato complementar descrito no art. 2º desta Resolução;

II – Promotor Eleitoral Substituto: aquele designado para assumir a função eleitoral no caso de vacância ou de afastamento temporário do titular, bem como para atuar em processo judicial ou extrajudicial específico, diante do impedimento ou suspeição do titular.

**Art. 4º** Em caso de afastamento temporário do Promotor Eleitoral Titular será designado Promotor Eleitoral Substituto, segundo os critérios da Resolução nº 05/2011-CPMP, para o período correspondente ao afastamento, para parte dele ou para completar o biênio fixo (art. 1º, § 7º, Resolução Conjunta PRE/PGJ-MA nº 01/2006).

**Parágrafo Único.** A atuação em substituição temporária não será considerada como exercício da função eleitoral para os fins do art. 1º da Resolução CNMP nº 30/2008, quando da indicação do novo Promotor Eleitoral Titular ao término da

substituição.

**Art. 5º** Se a hipótese for de vacância e o Promotor de Justiça subsequente para o período remanescente o recusar, o Procurador-Geral de Justiça consultará os demais Promotores de Justiça em sequência da lista de antiguidade na respectiva Zona Eleitoral sobre o interesse na designação, colhendo do eventual interessado sua concordância expressa com o mandato complementar, que se encerrará no final do biênio fixo.

§ 1º A aceitação do mandato complementar pelo Promotor de Justiça importa em seu deslocamento para o final da fila de antiguidade para a função eleitoral na respectiva Zona Eleitoral.

§ 2º Não havendo manifestação de interesse no mandato referido no *caput*, será designado para o mandato complementar e para o biênio seguinte o Promotor de Justiça que se encontrar na ordem de designação a que se refere a Resolução CNMP nº 30/2008.

§ 3º São hipóteses de vacância da função eleitoral, dentre outras, a promoção e a remoção do Promotor de Justiça que impliquem lotação em unidade não integrante da sede da Zona Eleitoral respectiva.

**Art. 6º** É vedado o recebimento de gratificação eleitoral por quem não houver sido regularmente designado para o exercício da função eleitoral.

**Parágrafo Único.** Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral.

**Art. 7º** Não poderá ser indicado ao exercício da função eleitoral, como titular ou substituto, o Promotor de Justiça:

I – lotado em unidade não integrante da sede da Zona Eleitoral perante a qual deverá officiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, e quando ali não existir outro Promotor de Justiça desimpedido;

II – filiado a partido político;

III – que tenha obtido o cancelamento da filiação partidária em período



inferior a 2 (dois) anos;

IV – que se encontre afastado do exercício das funções regulares do cargo do qual é titular, salvo nas hipóteses de férias, licenças ou dias compensados, inclusive quando estiver exercendo cargo ou função de confiança na administração superior da instituição;

V – que responda a processo administrativo ou judicial ou que tenha sido punido no período de até 03 (três) anos anteriores à indicação em razão da prática de ilícito que atente contra:

- a) a celeridade da atuação ministerial;
- b) a isenção das intervenções no processo eleitoral;
- c) a dignidade da função e a probidade administrativa.

**Art. 8º** Da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral não poderá servir como Promotor Eleitoral o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

**Parágrafo Único.** O impedimento a que se refere o *caput* não ocorrerá no caso das eleições estaduais e federais, se o candidato estiver pleiteando cargo relativo a outro Estado da Federação; e no caso das eleições municipais, se o candidato estiver pleiteando cargo em município diverso da atuação do Promotor Eleitoral.

**Art. 9º** No período de 90 (noventa) dias que antecede o pleito até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos, é vedada a fruição de férias ou de licença voluntária pelo Promotor de Justiça que exerça funções eleitorais, salvo em situações excepcionais autorizadas pelo Procurador-Geral de Justiça, instruídos os pedidos, nessa ordem, com os seguintes requisitos (Resolução CNMP nº 90/2012):

- I – demonstração da necessidade e da ausência de prejuízo ao serviço eleitoral;
- II – indicação e ciência do Promotor Eleitoral Substituto;



III – anuência expressa do Procurador Regional Eleitoral.

**Art. 10** Os casos omissos serão resolvidos pelo pelo Procurador Regional Eleitoral.

**Art. 11** A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial e no boletim interno da Procuradoria Geral de Justiça. Dê-se ciência à Procuradora-Geral Eleitoral e ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Encaminhe-se aos Promotores de Justiça, por e-mail.

São Luís/MA, 16 de outubro de 2019.

  
**JURACI GUIMARAES JÚNIOR**  
Procurador Regional Eleitoral

  
**LUZ GONZAGA MARTINS COELHO**  
Procurador-Geral de Justiça